



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.030 - SC (2019/0061689-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOSUE CHAVES (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A prisão cautelar, como é cediço, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.
2. *In casu*, não obstante a pequena quantidade de droga apreendida, entendo que há motivação idônea para manutenção da constrição cautelar em razão de ser o recorrente reincidente específico que, no mesmo dia em que participou de audiência admonitória relativa à condenação anterior, foi preso em flagrante pela suposta prática de tráfico de drogas, evidenciando, assim, a sua periculosidade social, com concreto risco de reiteração delitiva.
3. Demonstrada a necessidade da segregação antecipada, descabem as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 e seguintes do Código de Processo Penal.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.030 - SC (2019/0061689-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Josue Chaves** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no julgamento do HC n. 4001928-11.2019.8.24.0000.

Consta dos autos que o recorrente, preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, teve a prisão convertida em preventiva em 27/1/2019 (fls. 45/47 – Ação Penal n. 0000843-04.2019.8.24.0018).

Pleiteando a revogação da prisão, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, que denegou a ordem, mantendo a custódia cautelar (fls. 72/77).

Daí o presente recurso, no qual a defesa afirma que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não apresentou fundamentos concretos.

Sustenta que, possuindo o recorrente *requisitos de boa índole, primariedade, família, tendo emprego fixo, não causando temor à sociedade, pode responder ao processo em liberdade* (fl. 97).

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva do recorrente.

Liminar indeferida (fls. 122/126).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 131/135).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.030 - SC (2019/0061689-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A insurgência não prospera.

Tem-se dos autos que o Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, asseverou que (fls. 46/47 – grifo nosso):

[...]

Compulsando-se os autos, verifica-se que o delito imputado ao indiciado (tráfico de drogas) tem previsão de pena superior a 4 (quatro) anos. Ademais, **o conduzido é reincidente específico**, conforme certidão de fl. 29, preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 313, incisos I e II, CPP. Ainda, há prova da materialidade, conforme boletim de ocorrência de fls. 8/9, auto de exibição e apreensão de fl. 13 e auto de constatação de fl. 18. Há, ainda, indícios de autoria, pois o conduzido **foi detido, em local conhecido pelo tráfico de drogas**, com a 28,98g de substância análoga à maconha (fl. 18), **bem como com R\$ 240,00 em notas fracionadas**, o que evidencia o comércio de drogas no local. Ressalto que as condições pessoais do ora conduzido autorizam a sua segregação cautelar, uma vez que **participou de audiência admonitória no dia 25/01/2019 (pagamento de multa relativa à condenação anterior) e, no mesmo dia já voltou a praticar crimes**, o que denota o seu total desrespeito com o sistema judiciário como um todo.

[...]

O Tribunal *a quo* manteve a segregação cautelar ao afirmar que *o fato de militar contra o paciente condição de reincidente específico (certidão de fls. 28/30), são aspectos suficientes para manter a prisão decretada como garantia da ordem pública e obstar a aplicabilidade de medidas diversas do encarceramento (fl. 76).*

In casu, não obstante a pequena quantidade de droga apreendida, entendo que há motivação idônea para manutenção da constrição cautelar, em razão de ser o recorrente reincidente específico que, no mesmo dia em que participou de audiência admonitória relativa à condenação anterior, foi preso em flagrante pela suposta prática de tráfico de drogas, evidenciando, assim, a sua periculosidade social, com concreto risco de reiteração delitiva.

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 104.525/SC Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/12/2018).

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se revelando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0061689-6

RHC 109.030 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008430420198240018 40019281120198240000 4001928112019824000050000
8430420198240018

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSUE CHAVES (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.